

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: hwszfsmp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/11/2012 Projeto de lei complementar nº 39/2012 Protocolo nº 4606/2012 Processo nº 1447/2012</p>
<p>Autor: Dep. Zeca Viana</p>	

Isenta do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, na forma que especifica, as saídas de motocicletas para os mototaxistas e motoboys, em consonância com o Convênio CONFAZ n.º 38, de 12 de julho de 2001, alterado pelos Convênios CONFAZ n.ºs 115/02, 82/03, 104/05, 143/05, 33/06, 92/06, 103/06, 121/09, 01/10, 148/10, 02/12 e 17/12.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor não superior a 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinadas a mototaxistas ou motoboys (Lei Federal n.º 12.009/2009) e limitado a uma motocicleta por beneficiário.

Art. 2º O benefício só se aplica desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente:

I – tenha completado 21 anos;

II – possuir habilitação por pelo menos dois anos, na categoria;

III – utilize, exclusivamente, a motocicleta nas atividades previstas na Lei Federal n.º 12.009/2009;

IV – possua autorização do Poder Público Municipal para exercer a atividade.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será transferido ao adquirente mediante redução no seu preço.

Art. 4º O benefício só poderá ser utilizado a cada três anos, exceção feita nas hipóteses em que ocorra destruição completa da motocicleta ou seu desaparecimento, mediante comprovação por meio de Certidão de Baixa, prevista em Resolução do CONTRAN ou a Certidão fornecida pela Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos ou congêneres.

Art. 5º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais da motocicleta adquirida.

Art. 6º Caso o adquirente venha a alienar a motocicleta, beneficiada com a isenção prevista por esta lei, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no art. 2º, o tributo será exigido corrigido monetariamente.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Novembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição obedece ao procedimento estabelecido pelo art. 155, § º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, portanto, não fora deflagrado qualquer vício de iniciativa, isto porque, abaixo consta recente julgado do Supremo Tribunal Federal estabelecendo a competência concorrente entre o Chefe do Executivo e os Membros do Legislativo para legislar sobre matéria tributária.

A presente proposta visa estabelecer a igualdade entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, fundando-se no princípio Constitucional da Isonomia Tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Isso porque, a categoria de taxistas obteve semelhante benefício, desde de 2001, Decreto n.º 3.672, de 26 de dezembro de 2001, Convênio n.º 38/01, alterado pelos Convênios ICMS n.º [115/02](#), [82/03](#), [104/05](#), [143/05](#), [33/06](#), [92/06](#), [103/06](#), [121/09](#), [01/10](#), [148/10](#), [02/12](#), [17/12](#), sendo importante instrumento de fomento da atividade econômica, geradora de emprego e renda.

Nos últimos anos com o crescimento econômico, as atividades se expandiram, impulsionando setores antes periféricos. Um crescente número de pessoas enxergaram na atividade de mototáxi a possibilidade do exercício de uma profissão que fora regulamentada (Lei Federal n.º 12.009/2009).

Com a regulamentação, os custos para o exercício da profissão aumentaram, exigindo do Poder Público medidas que mantenham os milhares de profissionais em atividade.

A isenção proposta visa estender o benefício concedido aos taxistas para os mototaxistas, por analogia ao Convênio n.º 038/01, havendo uma só isenção para cada profissional e para motocicletas de no máximo 150 (cento e cinquenta) cilindradas, eis que possuem a mesma finalidade, qual seja, transporte de passageiros na categoria de aluguel (mototáxi).

Cumprir destacar, que a iniciativa em matéria tributária não é mais privativa do Poder Executivo, a qual passou a ser concorrente, portanto, compete também a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, legislar sobre tributos. Aliás, tal debate chegou ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por meio dos Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 590697 ED/MG, julgado em 23/08/2011 pela Segunda Turma daquele “Guardião da Constituição”, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO**. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é CONCORRENTE entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem

repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido. (RE 590697 - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ Nr. 171 do dia 06/09/2011 Acórdãos da 2ª Turma).

Portanto, Excelências, a presente propositura legislativa é perfeitamente legítima, não havendo se falar em vício de iniciativa, pois como demonstrado acima, o STF recentemente decidiu sobre o tema e pacificou o assunto.

Por último, destaco que para conceder isenção tributária relativa ao ICMS não há necessidade de observância do princípio da anterioridade, pois é um benefício por si só, não se tratando de elemento surpresa ao contribuinte, toda isenção é bem quista, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, o que foi feito neste Projeto de Lei Complementar.

A propósito se para revogação de isenção do ICMS não se aplica o princípio da anualidade, tampouco para concessão, já que vai beneficiar o contribuinte, conforme se depreende da Súmula n.º 615 do STF.

Sendo assim, a iniciativa é plenamente válida e regular nos exatos termos da Constituição de Mato Grosso (art. 25, inciso I) e do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve de aprovado perante este Excelso Plenário e convertido em diploma legal.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Novembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual